Processo relativo á compra de terrenos e construcção de casas para os associados da Caixa de "posentadoria e Pensões da Leopoldina Railway Co. na Villa Guanabara, na parte referente á nova mimita de contracto de compra e venda apresentada pela Caixa, afim de attendor ás modificações introduzidas pelo Decreto no 84.468, conforme solicitação que lhe foi dirigida en memorial pelos interesedos:

considerando que as essas foram construidas na vigencia do regulamente approvado pelo Desma 21.586 e que segundo as disposições deute decreto é que es interessados accordaram com a Caixa ao construoções referidas;

considerando que os contractos a serem assignados devem ser aquellos cuja mimita já foi app provada por este Conselho, na conformidade do dec. no ...

21. 326 citado, sendo incabivel faser regular, agora, n opp reção pelas regras e condições de um regulamento, posterior á propria entrega das casas;

Resolvem os membros do Comecho Racional do Trabalho, em sessão plema, inteirar a Caixa de que os associados não poderão alterar as bases do pactuado, cabendo-lho, pois, notifical-os para assigner os contractos cuja minuta foi approvada por este Conselho em 12 de Abril de 1934; contra o voto vencido do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1936.

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Mendes Cavalleiro

Relator ad-hoc

a) Rego Monteiro

Relator vencido

pelas seguintes razões:

"Preliminarmente, é indispensavel que se cumpra o accordão de 28 de Fevereiro de 1935, relativo da ordem do processo, na forma do parecer da procuradoria, no sentido de que cada requerimento, da Junta Administrativa da Caixa, para construcção de predios seja autuado em separado, sem o que é impossível proceguir no estudo da materia.

Applicação das leis sociaes:

Nos presentes autos mediante o officio de fla. 584, de 86 de Fevereiro de 1935 da Junta Administrativa, tem este Conselho conhecimento de que o 12 grupo de casas, edificado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da Leopoldina Railway, foi entregue aos associados interessados em Dezembro de 1953, logo após a conclusão das obras, pendente, a approvação da minuta do contracto de promessa de compra e venda, da decisão deste Conselho desde Cutubro do mesmo anno e só proferida em Accordão de 10-4-34, na vigencia, então do Dec. nº 21.326 de 27 de Abril de 1932.

Convidados para a assignatura dos contractos, os associados fizeram depender esse acto de uma vistoria nos mesmos predios, occorrendo, nesse interim, a reforma da legislação relativa á construcção de predios desta tinados sos associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões com a promulgação do Decreto nº 24.488 de 28 de Junho de 1934.

O contracto, acima alludido, não assignado por motivo estranho aos associados, contendo clausulas
memos vantajosas, em face do texto legal a que se referia,
torna-se, agora, repudiado pelos interessados que pleiteiam
da Junta Administrativa a observancia dos preceitos da nova lei.

Effectivamente, aos associados assiste razão, e por varios motivos: 19) porque o contracto não foi
assignado em tempo, por delongas independentes de sua vontade; 29) porque não ha, portanto um acto juridico perfeito, impendo uma obrigação irretractavel; 39) porque o simples ajuste ou mesmo a proposta não obrigava o proponente
quando as circumstancias do caso oriam uma situação especial
(Cod. Civil, art. 1.080); 42) porque existe uma situação especial com a vigencia actual, no momento em que deve ser assignado o contracto, de uma lei de ordem publica dispondo
sobre a materia, a qual só não prejudicaria o acto jurídico
perfeito (art. 39, Cod. Civil).

Admittimos finalmente, em these, que a legislação social do trabalho, cujos preceitos de ordem publica compõem um verdadeiro "jus singulare" destinado ao equilibrio de interesses social, e não exclusivamente individuaes, e á procura do uma justiça socias sempre mais exacta, deve acompanhar a evolução ou o progresso desses sentimentos que constituem a expressão propria da civilização, subordinando-se todos os actos jurídicos a uma revisão que os adapte ás novas formulas.

Já encontramos, em nossa legialação, um paradigma dessa theoria no Dec. 22.626 de 7 de Abril de 1938 que cohibiu integralmente a usura (art. 38).

Assim, ainda que celebrado um contracto,

quando promilgadas novas leis versando a materia e que favorecerem os interesses da collectividade, as obrigações anteriormente prescriptas soffrem as alterações novas, cujos beneficios são irrecusavelmente devidos.

lação que se destina não ao esclusivo regulamento de relações individuaes, mas á harmonia dos interesses geraes, deve ser comprehendida essa interpreteção, no tocante és Caixas de Aposentadoria e Pensões, onde o respectivo interesse
coincide rigorosamente com o interesse da collectividade associada,

Opino, pois, que se respeiten na lavratura do contracto, os termos da legislação em vigor, Dec. nº
24.488, de 28 de Junhe de 1934, mais vantajose, quer de pomto de vista jurídico, quer de pento de vista economico, pela
melhor caracterização de suas clausulas, pela reducção dos
juros de amortização da divida e pela creação do seguro de
vida do associado.

Requeiro a audiencia das secções technicas e da Procuradoria sobre a minuta do contracto a fla. 388*.

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diario Official" em 24 / /936.